



# Coleção IDÉIAS 8

O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis  
**Márcio Bilharinho Naves (org.)**

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas

**Diretor:** Nádia Farage

**Diretor Associado:** Sidney Chalhoub

ISBN 9785865722926

## Comissão de Publicações:

Coordenação Geral: Prof. Dr. Sidney Chalhoub;

Coordenação da Coleção Idéias:

Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva;

Coordenação das Coleções Seriadas:

Prof. Dr. José Carlos Pinto de Oliveira;

Coordenação da Coleção Trajetória:

Prof. Dr. Alvaro Bianchi;

Coordenação das Coleções Avulsas:

Prof.ª Dra. Gúlia Grin Debert.

## Representantes dos Departamentos:

Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva – DH,

Prof. Dr. José Carlos Pinto de Oliveira – DF,

Prof. Dr. Alvaro Bianchi – DCP, Prof.ª Dra.

Gúlia Grin Debert – DA.

## Representantes dos funcionários do

Sector de Publicações e Gráfica:

Maria Cimélia Garcia e Sebastião Roveris.

## Representantes discentes:

Renato César Ferreira Fernandes (graduação)

**Editoração:** Maria Cimélia Garcia

**Projeto da capa:** Vladimir José de Camargo

**Capa:** cartaz original do filme "O discreto charme da burguesia" e foto de E. Pachukanis

**Impressão:** Gráfica do IFCH – Unicamp

O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis /  
organizado por Márcio Bilharinho Naves. – Campinas, SP :  
UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

172p. – (Série Idéias; 8)

1. Pachukanis, Evgeni Bronislarovich, 1891-1938.
2. Socialismo
3. Comunismo
4. Direito – Filosofia. I. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. II. Título.

CDD

Catálogo na Fonte – Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências  
Humanas – UNICAMP CRB nº 5124 / Sandra Ferreira Moreira

Para Alysson Leandro Mascaro

Feldbrugge, F. J. M. (1977), *The law of land tenure in kievian Russia*. In Butler.

Fuller, L. L. (1977), "Pashukanis and Vyslinsky: a study in development of marxian legal philosophy". In *Michigan Law Review*, nº 47, 1157-1166.

Hazard, J. N. (1951), "Introduction". In Babb.

\_\_\_\_\_. (1977), *Soviet law: the bridge years 1917-1920*. In Butler.

Hirst, P. Q. (1972), A critique of Jacques Ranciere's and Louis Althusser's theories of ideology (*paper não publicado*).

Holloway, J. e Picciotto, S. (orgs.) (1978), *State and capital*, Londres, Edward Arnold.

Lapenna, L. (1964), *State and law: soviet and yugoslav theory*, Universidade de Londres, Athlone Press.

Marx, K. (1961), *Capital*, v. I, Moscou, Foreign Languages Publishing House.

Pashukanis, E. B. (1951), *The soviet state and the revolution in law*. In Babb. (Publicado originalmente em russo em 1930.)

\_\_\_\_\_. (1970), *Theory of state and law*. Extrato traduzido para o inglês e publicado in Zile (publicado originalmente em russo em 1932.)

Redhead, S. (1978), "The discrete charm of bourgeois law: a note on Pashukanis". In *Critique*, nº 9, 113-120.

Rose, N. (1977), "Fetichism and ideology: a review of theoretical problems", *Ideology & Consciousness*, nº 2, 27-54.

Zile, Z. I. (org.) (1970), *Ideas and forces in soviet legal history*, Madison, College Printing and Publishing.

## DUAS FORMAS ABSURDAS: UMA DEFESA À ESPECIFICIDADE HISTÓRICA DA MERCADORA E DO SUJEITO DE DIREITO

*Celso Naoto Kashira Junior*

### Introdução

Roger Cotterrell, no artigo "Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", de 1979, demonstra boa compreensão do teor da obra de Pachukanis, bem como de suas raízes e de suas preocupações de fundo. Os textos da fase autocrítica de Pachukanis são explicitamente refutados, algumas das conexões fundamentais entre *A teoria geral do direito* e *O marxismo* e *O capital* são apontadas e, em especial, Cotterrell parece concordar com a necessidade de analisar o direito como forma historicamente determinada. No entanto, ao contrário do que a leitura dos parágrafos iniciais parece indicar, Cotterrell conduz sua análise de modo a levantar críticas relativas a pontos-chave do pensamento de Pachukanis e, em grande medida, também a Marx. Tais críticas suscitaram comentários e demandam réplica — eis o que pretendo realizar aqui.

O foco da discordância de Cotterrell quanto a Pachukanis está na questão da especificidade histórica da forma jurídica. Cotterrell reclama a possibilidade de direitos além daquele correspondente ao modo capitalista de produção, isto é, direitos pré-capitalistas e pós-capitalistas, e censura em Pachukanis a atitude teórica dita "excessivamente simplificada" de reduzir o âmbito do direito ao do capitalismo. Esta censura é deduzida de outra mais ampla à concepção de fetichismo de Marx e parece ter por objetivo a

afirmação, no campo do direito, de uma abordagem histórica mitigada, que admite a análise de certas características singulares do direito em cada período, mas não admite a especificidade histórica da forma jurídica em si. Em defesa do ponto de vista de Pachukanis e, mais ainda, da obra de Marx, questionarei, em primeiro lugar, o que é uma "simplificação excessiva" — a redução da forma jurídica a uma organização social determinada ou a fazer uma análise da concepção de feticismo e de suas ligações com a forma da mercadoria e a forma do sujeito de direito, de modo a explicitar a radicalidade da visão que propõe o caráter especificamente capitalista dessas "duas formas absurdas"<sup>1</sup>.

### O que é "simplificação excessiva"?

Que tipo de procedimento metodológico ou teórico constitui uma autêntica "simplificação excessiva"? Para Cotterell, há simplificação excessiva na proposta de Pachukanis que circunscribe o direito ao capitalismo, visto que tal redução impediria o conhecimento adequado das manifestações jurídicas de outros períodos históricos.<sup>2</sup> Contudo, a proposta contrária, aquela que busca alguma regularidade histórica mais ampla na forma jurídica, seria ela própria apta a conhecer adequadamente eventuais

<sup>1</sup> "O vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado, como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito." E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 85-86.

<sup>2</sup> "A possibilidade de análises históricas e comparativas genuínas sobre a natureza e as funções do direito em sociedades pré-capitalistas ou não-capitalistas é cercada. O direito de tais sociedades pode ser analisado apenas quanto ao que poderá se tornar (a realização final de sua essência no capitalismo) ou quanto ao que poderá se já foi (numa sociedade capitalista que precedeu uma sociedade socialista)." R. Cotterell, "Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", p. 114.

manifestações do direito situadas fora dos limites da sociedade burguesa? Pachukanis, tal como Marx, rejeita as modalidades teóricas que desconsideram a historicidade plena das formas sociais. A teoria que assim procede pura e simplesmente desconsidera tudo que parece singular ou acidental nas diversas manifestações históricas das formas sociais analisadas e só assim, por meio desse artifício, torna-se apta a construir categorias que se pretendem válidas para uma diversidade de formações sociais ou mesmo para toda a história.

É o caso, por exemplo, das análises que identificam a forma do Estado desde o Egito dos faraós até os dias de hoje (daí a idéia de uma disciplina acadêmica como a "teoria geral do Estado"). Tal amplitude histórica é conseguida à custa de conceituar o Estado como mera "autoridade política organizada". De fato, uma autoridade política organizada existiu desde tempos muito remotos nas sociedades humanas, mas o Estado, assim como hoje o conhecemos, em sua forma desenvolvida e complexa, surge apenas a partir do corte entre público e privado, isto é, o corte que separa o próprio Estado da assim chamada sociedade civil. Este "acidente" histórico é negligenciado — e, sem levá-lo em consideração, acaba não sendo possível compreender a especificidade histórica do Estado moderno.

Na mesma linha, as análises que identificam a forma do direito desde o "código" de Hamurabi até os códigos modernos só podem fazê-lo porque adotam o conceito de direito como "ordenamento coercitivo externo". A idéia de um ordenamento coercitivo externo, é certo, pode identificar muitos fenômenos, mas à custa de perder aquele que especificamente pretende explicar. Também a moral, as regras de conduta das diversas religiões, as ordens dos senhores aos seus escravos etc. são modalidades de comandos externos cujo descumprimento pode gerar tipos variados de punição, mas são em muitos sentidos diversos do que se entende como o direito, que só se apresenta como tal na sociedade capitalista.

O Estado como "autoridade política organizada" ou o direito como "ordenamento coercitivo externo" são abstrações vazias e inertes ou, a rigor, totalidades abstratas destituídas de qualquer aptidão explicativa autêntica. Ao abrangerm manifestações históricas as mais variadas, culminam não sendo capazes de explicar a fundo nenhuma delas. Há, nesse caso, um

procedimento que desconsidera diferenças essenciais para a compreensão das formas sociais e que, portanto, atua efetivamente por simplificação em excesso. Este procedimento está intimamente ligado a uma concepção linear da história, ou seja, da história como continuidade ou evolução, sem sobresaltos, reviravoltas ou rupturas, o que resulta na subestimação dos elementos singularizadores em detrimento dos elementos permanentes. O marxismo, contudo, rejeita a linearidade da história – ao invés disso, concebe-a como fraturada, de tempos em tempos, por revoluções sociais que, com base em mudanças na organização produtiva, alteram por completo a estrutura das relações entre os homens. Ressalta, desse modo, as peculiaridades de cada formação social histórica ao invés de procurar simplificá-las indevidamente, reduzindo-as todas a mais do mesmo.

A teoria que segue o legado do pensamento de Marx deve se perguntar como uma certa forma social chegou a ser o que é ao longo do movimento repleto de transformações e de descontinuidades que constitui a história. Trata-se do pensamento da ruptura – cada forma social torna-se o que é a partir de uma ruptura – e do acidental – as singularidades históricas não são descartáveis, mas essenciais para a teoria. Assim, por exemplo, o Estado se torna o que é com o descolamento entre público e privado, a partir do qual uma dada modalidade histórica de “autoridade política organizada” rompe com todas as demais. O direito, por sua vez, torna-se o que é a partir da generalização da circulação de mercadorias, cuja consequência necessária é a generalização dos sujeitos de direito, evento singular que determina a ruptura pela qual o direito conquista plena autonomia quanto às esferas sociais contíguas (moral, religião, política etc.). A consideração da ruptura com as formas anteriores é condição sem a qual para o conhecimento aprofundado do direito em sua feição atual.

Pensar a ruptura e o acidental não restringe, mas amplia a carga, tanto quantitativa quanto qualitativa, de elementos a serem considerados. O método do marxismo não é, portanto, um simplificador, mas um complexificador teórico. Por isso a proposição de Pachukanis segundo a qual o direito é uma forma historicamente limitada ao capitalismo pode apenas muito superficialmente ser considerada como uma simplificação. A limitação

da forma jurídica ao capitalismo não “simplifica” – pelo contrário, introduz uma série de novas dificuldades à teoria do direito.

Considerar o direito em sua forma plenamente desenvolvida, com todas as suas particularidades, com tudo aquilo de acidental que, afinal, distingue-o em sua conformação presente de todas as suas outras possíveis manifestações, implica não subsumir, de modo confuso, uma série de formas menos desenvolvidas sob a mesma categoria “direito”. O que se entende por direito, na visão de Pachukanis, é a forma jurídica correspondente à sociedade burguesa. As manifestações anteriores não apresentaram o completo desenvolvimento verificado no capitalismo: foram, portanto, manifestações ainda incompletas, indistintas, parciais, enfim, embriões de algo que viria a aparecer em sua plenitude apenas numa formação social futura. Isto não implica descartar tais manifestações anteriores ou encará-las como menos importantes – muito pelo contrário, a partir delas se pode perceber o que há de específico na forma jurídica plenamente desenvolvida. E a partir da consideração das formas passadas e da forma presente se pode vislumbrar a possibilidade ou não de uma forma futura.

Pachukanis não limita a historicidade do direito, apenas recusa a indistinção em que cai a teoria tradicional em função da insistente negação da ruptura entre passado, presente e futuro. O ponto de vista segundo o qual o direito é uma forma específica do capitalismo não cerceia a análise histórica, mas traz outras questões que as teorias adeptas da linearidade histórica simplesmente não se colocam. O que há de novo na sociedade capitalista que resulta em que as relações sociais assumam uma forma jurídica? Quais os elementos que estiveram ausentes nas sociedades anteriores e impediram o prévio desenvolvimento da forma jurídica? Como as relações sociais que, a princípio, não estão vinculadas à troca, assumem forma jurídica? Como o direito contribui para a manutenção do modo de produção capitalista? A forma jurídica poderá continuar a existir após o capitalismo? Como ocorrerá a extinção do direito?

Mas Cotterrell entende que a perspectiva histórica de que se vale Pachukanis é reducionista, “unilateral”. Que o “desenvolvimento das formas jurídicas segue, em geral, padrões históricos altamente complexos” é inquestionável, mas Cotterrell propõe que, “ao invés de interpretar tais

padrões como guiados pelo desenvolvimento de alguma forma jurídica "essencial", o que a teoria do direito deve fazer é "analisar as tendências de continuidade e descontinuidade que ligam diferentes formas jurídicas".<sup>3</sup> Para Cotterell, Pachukanis reduz o desenvolvimento histórico do direito, desenvolvendo o sujeito de direito, como se a história do direito ao mesmo tempo seguisse o rastro de um de seus elementos, eleito o fundamento. Este, porém, não é o caso. A universalização dos sujeitos de direito explica a ruptura em função da qual a forma jurídica atinge seu ápice, "locomotiva" que arrasta consigo os demais elementos, todos inertes, do direito. O sujeito de direito ocupa um posto central no pensamento de Pachukanis, mas não esgota nem resume a análise do direito como um todo. Cotterell parece adotar uma interpretação muito parcial da dialética marxista, confundindo a ordem de apresentação da teoria com a sequência real ou prioritária da história.<sup>4</sup> Na verdade, o sujeito de direito é apenas o ponto de partida da análise, é o elemento mais simples a partir do qual é possível,

<sup>3</sup> R. Cotterell, "Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", p. 113. Cotterell atribui à "experiência bastante diferente" "tendências de continuidade e descontinuidade" que ligariam os vários estágios históricos da forma jurídica. De fato, a Rússia pré-revolucionária não chegou a estabelecer uma ruptura cabal com as formas sociais feudais e, portanto, não chegou a conhecer a forma jurídica em seu estágio plenamente desenvolvido. É um exagero, portanto, supor que Pachukanis desconhecia a realidade jurídica para além das fronteiras russas. Não é demais lembrar que Pachukanis realizou seus estudos também na Alemanha e que, antes de *A teoria geral do direito e o marxismo*, já havia realizado estudos sobre, por exemplo, a obra de Hans Kelsen.

<sup>4</sup> Seria, pois, impraticável e errôneo colocar as categorias econômicas na ordem segundo a qual tiveram historicamente uma ação determinante. A ordem em que se sucedem se acha determinada, ao contrário, pelo relacionamento que têm umas com as outras na sociedade burguesa moderna, e que é precisamente o inverso do que parece ser uma relação natural, ou do que corresponde à série do desenvolvimento histórico. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente

através de uma série de mediações, tentar reconstruir o direito como totalidade concreta. Este trajeto, que não é arbitrário ou meramente convencional, permite avançar do abstrato ao concreto e, de qualquer maneira, é mais preciso do que a procura confusa por continuidades e descontinuidades, como que a tatear na escuridão.

Em suma, Cotterell revela, em meios às críticas, preferir uma concepção segundo a qual a forma jurídica é mais "flexível" do que propõe Pachukanis — "apta a operar em diferentes sentidos, em diferentes formas de sociedade"<sup>5</sup> — e, simultaneamente, possui características distintas — essenciais, não meramente acidentais — que variam historicamente, de um período para outro. De modo consciente ou não, o que Cotterell defende é a idéia de que o conteúdo do direito varia historicamente (e é essencial, conhecer tal variação), mas sempre no interior da mesma forma, que persiste, por sua "flexibilidade", sem alterações. O crítico de Pachukanis adota, portanto, uma das concepções que, já em 1924, o próprio Pachukanis havia criticado — o sociologismo jurídico: "Pode-se exigir-lhes [das teorias sociológicas e psicológicas] muito mais [do que do normativismo], pois buscam, com o auxílio de seu método, uma explicação do direito enquanto fenômeno real, em sua origem e desenvolvimento. Mas também nos reservam outras decepções. As teorias jurídicas sociológicas e psicológicas deixam usualmente a forma jurídica fora dos seus círculos de reflexões; em outros na sucessão das diferentes formas de sociedade. Muito menos sua ordem de sucessão 'na idéia' (Proudhon) (representação nebulosa do movimento histórico). Trata-se da sua hierarquia no interior da moderna sociedade burguesa." K. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, p. 122.

<sup>5</sup> "A forma jurídica é sem dúvida muito mais flexível do que Pachukanis afirma. Ela é apta a operar em diferentes sentidos, em diferentes formas de sociedade, como Weber mostrou claramente. Ao mesmo tempo, o direito mostra certas características associadas à sua operação, ao seu discurso e às suas instituições, que o distinguem historicamente e que por isso exigem análise específica e não devem ser obscurecidas através da dissolução de todas as questões teóricas acerca da natureza do direito em questões mais amplas relativas ao Estado e à política." R. Cotterell, "Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", p. 114.

temos, elas não percebem, pura e simplesmente, o problema que está posto.<sup>6</sup>

Resta claro em qual lado se encontra a "simplificação excessiva". A perspectiva que nega historicidade a forma do direito, ou melhor, que mutila evidentemente simplifica de modo arbitrário as transformações que se verificam no direito ao longo da sucessão de formações sociais. Esta perspectiva tende a eternizar a forma jurídica, situando-a, com conteúdos diversos, em períodos anteriores e em períodos posteriores ao capitalismo. Isto o marxismo não pode admitir — Pachukanis aqui se destaca com sua "mensagem radical" contra um "direito socialista". E Pachukanis tem ao seu lado a perspectiva do materialismo histórico, oposta à simplificação, que permite a compreensão plena da historicidade do direito, em toda a sua complexidade.

### **Fetichismo da mercadoria e fetichismo do sujeito de direito**

Cotterrell qualifica a teoria do fetichismo de Marx como "idealista" e teria resultado numa "concepção rígida, mecânica e reducionista". Ao que parece, Cotterrell entende que a "analogia" entre fetichismo da mercadoria e fetichismo do sujeito de direito é responsável, na obra de Pachukanis, pela subestimação das possibilidades de um direito não-capitalista. Tal crítica — a Pachukanis diretamente e a Marx indiretamente — revela, no entanto, um entendimento precário da questão do fetichismo.

A crítica de Marx ao fetiche da mercadoria não é a mera substituição de uma ideologia por outra, tampouco tende, em qualquer sentido, para o determinismo ou para o mecanicismo. Pelo contrário, a crítica do fetichismo trata da dinâmica das formas sociais que, originadas de relações sociais

específicas, progressivamente ganham "autonomia" quanto a tais relações, tendendo a aparecer como formas "naturais". Trata, portanto, do movimento de formas sociais sem encará-las como histórica e socialmente vagas, mas tendo em vista sua origem na realidade social, e, ao mesmo tempo, demonstra que tal movimento nada tem de mecânico, visto que a autonomização das formas sociais contraria o determinismo que se poderia esperar que as relações sociais originais exercessem sobre as formas que nelas têm sua raiz.

A mercadoria, se observada no modo capitalista de produção plenamente desenvolvido, parece uma mera obviedade. É desta constatação, que dificilmente pode ser contestada, que Marx parte. O capitalismo torna todas as coisas mercadorias — mais do que isso, faz com que todos os objetos do trabalho humano sejam produzidos para serem mercadorias e, o que é mais grave, faz com que o próprio homem se torne mercadoria —, de modo que a forma mercadoria aparece como forma universal, trivial em sua universalidade. De fato, a mercadoria parece o aspecto "natural" de todas as coisas e, por isso mesmo, uma forma comum a todos os períodos históricos. Mas, analisando mais a fundo, a forma da mercadoria se revela o contrário. A mercadoria traz em si uma infinidade de complicações, sutilezas e contradições. Na realidade, a mercadoria é a expressão de um modo de produção que domina os homens ao invés de ser por eles dominado — a mercadoria traz em si nada menos do que o "segredo" da organização social produtiva capitalista como um todo.

Uma coisa não se apresenta socialmente como mercadoria pelo simples fato de ser coisa, por ter uma utilidade qualquer para o homem ou por resultar do trabalho humano. Uma coisa só assume a forma de mercadoria em função de um modo específico de conectar os vários trabalhos humanos, um arranjo específico da produção social. É apenas num contexto em que a produção da vida social é dominada pelo isolamento dos produtores e pelo caráter abstrato do trabalho que algo como a mercadoria pode fazer pleno sentido. É necessário concluir, então, que a mercadoria encontrou condições muito limitadas de existência em períodos históricos anteriores ao capitalismo, nas quais a produção era estruturada de maneira radicalmente diversa. Na

<sup>6</sup> E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 16-17.

<sup>7</sup> R. Cotterrell, "Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", p. 114.

circulação ocasional de excedentes, a forma mercantil é tão acidental quanto a própria troca. É apenas com a generalização da circulação, isto é, apenas com a organização produtiva na qual tudo é produzido para a troca e apenas de uma troca (força de trabalho por salário), que a forma da mercadoria alcança plena generalidade. É apenas a partir de então que pode ter início o processo de autonomização da mercadoria quanto à própria generalidade da circulação. A redução de todas as coisas à forma de mercadoria é condição para que a mercadoria possa se confundir com a própria "natureza" das coisas. Mas a mercadoria não guarda qualquer vínculo intrínseco com as coisas que recobre, nada tem de "natural". Trata-se, na verdade, de uma forma social, isto é, de uma forma que encontra suas condições de existência somente numa organização social específica.

A forma mercadoria ignora qualitativamente todas as coisas, de modo que todas as coisas possam ser colocadas umas diante das outras como trocáveis, variando apenas quantitativamente de acordo com a medida do trabalho abstrato que englobam. Noutras palavras, a coisa sob a forma de mercadoria serve como um mero invólucro de valor e este invólucro permanece independentemente da vontade de seus produtores, com base na lei do valor. Esta referência das mercadorias entre si, no entanto, apenas espelha o modo como o trabalho isolado se refere ao trabalho social. A trocabilidade universal das mercadorias entre si, na medida do valor, é a expressão reificada da fungibilidade universal do trabalho humano abstrato, cuja única medida é o tempo.<sup>8</sup>

Ocorre que, mesmo sendo produto de relações entre homens, a mercadoria lança algo como um "feticço" sobre os homens que a produzem.

<sup>8</sup> "A igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material de igual objetividade de valor dos produtos de trabalho, a medida do dispêndio de força de trabalho do homem, por meio de sua duração, assume a forma da grandeza de valor dos produtos de trabalho, finalmente, as relações entre os produtores, em que aquelas características sociais de seus trabalhos são atiradas, assumem a forma de uma relação social entre produtos de trabalho." K. Marx, *O capital - crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 71.

As relações sociais de produção, que operam sob a lógica do trabalho abstrato, são, por isso mesmo, as geradoras da equivalência das mercadorias, parecem apenas na relação entre coisas que se equivalem. A equivalência na realidade, entre os vários trabalhos humanos, mas o fetiche da mercadoria "inverte" o caráter da relação: uma relação social (do trabalho separado isolado com o trabalho social total) figura como relação entre coisas. O social aparece como coisa — um *quid pro quo*, como diz o próprio Marx. O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete nos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos.<sup>9</sup>

O mistério da mercadoria é este aparecer ao inverso: o vinculado como autônomo, o social como natural. Mas o feticchismo, como está claro em Marx, não se esgota nisso. O aparecimento ao contrário não é uma simples ilusão subjetiva, algo que se extinguiria com o mero desvelamento da verdade. É o movimento regular da mercadoria no interior do modo capitalista de produção que engendra o seu fetiche. Ou seja, é a própria realidade que se apresenta invertida ao sujeito que a observa: as relações sociais capitalistas se apresentam, por sua própria dinâmica, de cabeça para baixo. O feticchismo da mercadoria constitui uma aparência objetiva, uma contradição real. O conhecimento da verdade nada altera: o movimento real persiste e, com ele, a sua própria aparência invertida. Assim sendo, a teoria do feticchismo não pode ser encarada como uma mera "teoria ideológica da ideologia",<sup>10</sup> como pretende Cotterell, uma vez que não apenas "desmascara" a aparência, demonstrando sua falsidade, mas também aponta a realidade por detrás da aparência — a realidade social capitalista que não pode se apresentar de outro modo senão como o que não é.

<sup>9</sup> K. Marx, *O capital - crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 71.

<sup>10</sup> R. Cotterell, "Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", p. 114.

Ao tratar do sujeito de direito, Pachukanis não faz uma metáfora, “analogia” com a análise da mercadoria de Marx. Nem poderia, ao menos não sem sacrifício da dialética, uma vez que a diferença de objeto não permitiria uma mera transposição de método. O sujeito de direito coincide com a mercadoria no que diz respeito à posição estratégica que ocupa em cada categoria, de modo que muitos paralelos podem ser traçados entre um e outro: ambos são pontos de partida para reconstruções teóricas de objetos sociais altamente complexos. Mas o “caminho” teórico que se inicia no sujeito de direito não coincide com aquele que se inicia na mercadoria. O percurso da dialética na análise do direito é determinado pelo próprio direito, portanto não pode simplesmente ser “imitado” o percurso da análise da economia.

O que ocorre, no que diz respeito especificamente ao feticchismo, é que Pachukanis se depara com uma forma social que, tal como a mercadoria, tem sua raiz numa relação social muito determinada e, não obstante, aparece no capitalismo plenamente desenvolvido como uma forma “natural”. Mais ainda, uma forma social que, em função da dinâmica própria da sociedade capitalista, apresenta-se ao contrário. Pachukanis percebe que o sujeito de direito também encerra algo de misterioso, uma fantasmagoria real, um “feticço” — mas este “feticço” é diverso daquele da mercadoria.

A primeira vista, o sujeito de direito parece, tal como a mercadoria, uma mera obviedade. Assim como todas as coisas assumem a forma de mercadorias, todos os homens assumem, com a ascensão do capitalismo, a forma de sujeitos de direito. A universalidade gera a aparência de que a forma sujeito de direito faz parte da própria condição humana e, como tal, não importaria a ninguém questionar a respeito. É como se o sujeito de direito não tivesse história, de modo que não seria possível cogitar uma sociedade — passada ou futura — na qual o sujeito de direito não constitua uma forma social universal. Mas essa obviedade é nada mais do que o aspecto falso de uma nada óbvia e imensa rede de relações — a imensa rede de relações de troca que a circulação generalizada do modo capitalista de produção engendra. Fora deste contexto, o sujeito de direito pode se manifestar apenas indefinidamente, como um vulto — como o ovo da serpente.

O sujeito de direito nasce da relação de troca de mercadorias: é dela que se origina a figura do portador universal de direitos e deveres, abstrata a figura do proprietário de mercadorias. A troca é, portanto, a relação que conjuga as “duas formas absurdas”, é a condição sem qual para que surjam, de um lado, a forma da mercadoria, isto é, a forma social que permite a trocabilidade universal das coisas, e, de outro lado, o sujeito de direito, a forma social que permite a equalização essencial de todos os indivíduos. Mas a mesma troca, uma vez generalizada por determinação da produção capitalista, faz com que a forma sujeito de direito apareça desengraçada e alheia à história. Então a troca, que é a condição, aparece na mesma condicionada à prévia existência de sujeitos de direito: a troca só ocorre entre sujeitos de direito, portanto só pode haver troca quando já há sujeitos de direito constituídos. Isto, porém, só é possível quando a circulação mercantil se tornou onipresente na sociedade capitalista, desencadeando o processo social do fetiche, processo que, como a religião, converte criador em criatura.

O mesmo quadro de relações sociais no qual o sujeito de direito tem sua origem é, portanto, o responsável por sua apresentação como algo não-social. Mas também o sujeito de direito nada tem de “natural”. A análise química que não pode encontrar nas pérolas e nos diamantes a substância valor<sup>11</sup> também não pode encontrar no homem a substância direito. Não é a “natureza humana” ou qualquer tipo de aptidão pré-social para o porte de direitos e obrigações que faz dos homens sujeitos de direito e sim uma formação social específica na qual os homens vivem. A formação social em questão é aquela na qual dominam o isolamento dos produtores e o trabalho abstrato, isto é, a formação social capitalista. A mercadoria, cujo surgimento está vinculado a esta mesma sociedade, é um agregado de trabalho abstrato que realiza a conexão invisível entre o trabalho individual e o trabalho social. O sujeito de direito fecha o círculo: é a forma jurídica do isolamento dos produtores e permite, ao reduzir juridicamente todos os homens a partículas

<sup>11</sup> “Até agora nenhum químico descobriu valor de troca em pérolas ou diamantes.” K. Marx, *O capital — crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 78.

formalmente idênticas, que o trabalho individual assume uma forma qualitativamente idêntica (variável apenas no que tange à quantidade de tempo despendido) e possa circular irrestritamente sob forma reificada.

Se do ponto de vista econômico o capitalismo se apresenta como um sem-número de coisas que, sob a forma de mercadorias, relacionam-se apenas como valores, do ponto de vista jurídico a sociedade capitalista se apresenta como um sem-número de pessoas "solitas e solteiras" que, sob a forma de sujeitos de direito, relacionam-se apenas por vínculos voluntários. Assim, ao contrário da mercadoria, que reifica relações sociais, o sujeito de direito "personifica" relações que, na realidade, são dominadas por coisas. É apenas porque as mercadorias não se movem e não se trocam por conta própria que os homens são todos alçados à condição de sujeitos de direito<sup>12</sup>; coisas, que para eles parece uma relação tão-somente entre vontades, isto é, entre pessoas.<sup>13</sup>

O "feito" do sujeito de direito parece reverter o "feito" da mercadoria: nascida de relações em que homens se submetem a coisas, a forma sujeito de direito quer fazer crer que, nestas mesmas relações, as coisas se submetem aos homens. A troca, na qual se comparam apenas trabalhos abstratos corporificados, na qual impera a equivalência sob a medida do valor, aparece juridicamente como uma relação na qual tudo é voluntariamente estabelecido entre sujeitos de direito. Aquilo que economicamente está além do domínio dos indivíduos que trocam aparece puro e simplesmente como fruto da vontade dos sujeitos de direito.

O fetiche da mercadoria apresenta uma relação entre homens como

<sup>12</sup> V. K. Marx, *O capital - crítica da economia política*, v. I, liv. I, p. 79.

<sup>13</sup> Diz Pachukanis: "Se a coisa domina economicamente o homem, porque ela coisifica, a título de mercadoria, uma relação social que não está subordinada ao homem, este, em resposta, reíma juridicamente sobre a coisa, porque, ele próprio, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é mais do que uma encarnação do sujeito de direito abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais." E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 86.

algo "exterior" - relações sociais de produção como relações de valor entre coisas -, o fetiche do sujeito de direito, ao inverso, apresenta algo fora dos homens como "interior" a eles. Toda uma série de exterioridades, em relação às quais a vontade individual nada pode, é encarada como interior aos homens que, como seres jurídicos, relacionam-se uns com os outros. Basta recorrer ao exemplo mais simples, dois sujeitos de direito que trocam mercadorias que possuem (portanto ainda sem as complexidades adicionadas pela mercadoria dinheiro, pela circulação da mercadoria força de trabalho, pela assimilação do capital à forma mercadoria etc.). Em primeiro lugar, independe da vontade desses indivíduos que as coisas que possuem assumam a forma de mercadoria - a organização da produção é que assim determina, ainda que os homens não o desejem. Independe da vontade desses indivíduos que tais coisas contenham, cada uma, certa medida de trabalho abstrato e sejam permutáveis entre si na proporção determinada por esta medida - proporção, valor ou preço das coisas trocadas, portanto, não são decididos de modo meramente acidental e voluntário. No mais, a vontade dos indivíduos em nada altera o fato de que a troca é o único meio pelo qual o trabalho privado pode se tornar trabalho social, ou seja, de que a troca é necessária como meio de acesso aos bens indispensáveis à sobrevivência.

A vontade dos sujeitos de direito dispõe sobre quase nada, apesar de parecer dispor sobre quase tudo. Na verdade, a vontade apenas finaliza um processo social que até então se desenvolveu de modo alheio à vontade individual. A vontade apenas anima o inanimado, mas, em virtude da organização social em que vivem, os que têm "alma" continuam submetidos aos que não têm, os homens às coisas. Ou, como afirma Pachukanis: "Após ter caído em uma dependência do escravo face às relações econômicas que nascem à sua frente sob a forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe, por assim dizer, em compensação, agora, enquanto sujeito jurídico, um presente singular: uma vontade juridicamente presumida que o torna totalmente livre e igual entre os proprietários de mercadorias."<sup>14</sup> O homem, através de sua vontade, põe as coisas em movimento e parece dominá-las.

<sup>14</sup> E. B. Pasukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, p. 86-87.

Mas é o domínio das coisas, em função do qual o homem se torna sujeito de direito, que concede ao homem e dele exige este elemento voluntário. A vontade juridicamente predominante apenas consolida o domínio econômico da coisa. O fetichismo do sujeito de direito, que personaliza o reificado, paradoxalmente assegura a reificação do social.

Noutras palavras, a "inversão" que caracteriza o fetiche do sujeito de direito, que parece deslocar a mercadoria para segundo plano, apenas realinha o predomínio da mercadoria. Também neste caso é imprescindível ter em vista que a aparência falsa não é uma simples ilusão subjetiva. É o próprio sujeito de direito que se apresenta como o que não é — e não pode se apresentar de modo diverso. O movimento regular do sujeito de direito no interior da organização social produtiva capitalista gera inevitavelmente uma espécie de "quod pro qui", a falsa personificação do que está reificado. O conhecimento da verdade, que não altera o movimento real, não elide a ilusão. O sujeito de direito, para usar a expressão de Marx, também é "fisicamente metafísico" — a sua contradição é uma contradição real.

### Conclusões

A teoria do fetichismo mostra o movimento pelo qual formas sociais se apresentam como não-sociais — ou seja, expõe as raízes sociais de formas que aparecem como "naturais". A mercadoria e o sujeito de direito tiveram suas raízes expostas, respectivamente, por Marx e Pashukanis, que puderam demonstrar o caráter historicamente específico de ambas. Cotterrell, no entanto, não aceita a especificidade do sujeito de direito ou da forma jurídica como um todo. Sua análise adota precisamente a "naturalidade" da forma social do direito, "naturalidade" que Marx e Pashukanis apontam como falsa. No contraponto com a tradição marxista, a insistência no caráter ilimitadamente "flexível" da forma jurídica só pode se dar através da descon sideração de toda a dinâmica do fetiche. Por isso Cotterrell procura descartar de algum modo a crítica do fetichismo do sujeito de direito. Em vão. A forma jurídica é uma especificidade do capitalismo e a própria ideia de sua "flexibilidade" deriva da visão segundo a qual a organização social

produtiva capitalista é "natural". A naturalização da sociedade capitalista gera a ilusão de que uma de suas formas típicas, a forma jurídica, é algo que poderia ter lugar em qualquer contexto histórico.

Se o capitalismo terá fim, também suas formas características o terão. A mercadoria e o sujeito de direito estão irremediavelmente vinculados ao "estreito horizonte" da sociedade burguesa.

### Bibliografia

Cotterrell, Roger, "Commodity form and legal form: Pashukanis' outline of a materialist theory of law", in *Ideology and Consciousness*, n° 6, 1979, p. 111-119.

"Commodity form and legal form: Pashukanis' outline of a materialist theory of law", 1979, trad. port. Celso Naoto Kashira Junior, "Forma mercantil e forma jurídica: Pashukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito", neste volume.

Marx, Karl, *Einführung zur Kritik der Politischen Ökonomie*, 1857, trad. port. José Arthur Gianotti e Edgar Malagodi, *Introdução à crítica da economia política*, in J. A. Gianotti (org.), *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos* (col. Os Pensadores), 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 103-125.

*Das Kapital – Kritik der Politischen Ökonomie*, 1867, trad. port. Regis Barbosa e Flavio Kothe, *O capital – crítica da economia política*, v. I, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

Naves, Márcio Bilharinho, *Marxismo e direito – um estudo sobre Pashukanis*, São Paulo, Boitempo, 2000.

Pashukanis, Evgeni B., *Obschaja teoriia prava i marksizm*, 1924, trad. port. Paulo Bessa, *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro, Renovar, 1989.